

**Processo C-340/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de julho de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour de cassation (Tribunal de Cassação) (França)

**Data da decisão de reenvio:**

10 de julho de 2020

**Recorrente:**

Bank Sepah

**Recorrido:**

Overseas Financial Limited

Oaktree Finance Limited

**I. Objeto e factos do litígio**

- 1 Em conformidade com a Resolução 1737 (2006) de 23 de dezembro de 2006 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a Posição Comum 2007/140/PESC do Conselho, de 27 de fevereiro de 2007, previu algumas medidas restritivas contra o Irão, entre as quais o congelamento de fundos e de recursos económicos das pessoas e entidades que estejam implicadas ou diretamente associadas às atividades do Irão ligadas ao enriquecimento, ao reprocessamento ou à água pesada, ou ao desenvolvimento, pelo Irão, de vetores de armas nucleares. Estas medidas foram implementadas na União pelo Regulamento (CE) n.º 423/2007 do Conselho, de 19 de abril de 2007.
- 2 Pela Resolução 1747 (2007) de 24 de março de 2007, o Conselho de Segurança identificou a sociedade Bank Sepah como fazendo parte das «entidades implicadas no programa nuclear ou de mísseis balísticos» do Irão, às quais devia ser aplicada a medida de congelamento de ativos. Esta resolução foi transposta para o direito da União pelo Regulamento (CE) n.º 441/2007 da Comissão, de 20 de abril de

2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 423/2007 do Conselho, que entrou em vigor em 21 de abril de 2007.

- 3 Por acórdão de 26 de abril de 2007, transitado em julgado, a cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris) condenou o Bank Sepah a pagar à sociedade Overseas Financial Limited (a seguir «Overseas Financial») o contravalor em euros da quantia de 2 500 000 USD e à sociedade Oaktree Finance Limited (a seguir «Oaktree Finance») o contravalor em euros da quantia de 1 500 000 USD, acrescidas de juros à taxa legal a contar desse acórdão.
- 4 Em 17 de janeiro de 2016, o Conselho de Segurança suprimiu o Bank Sepah da lista das pessoas e entidades objeto de medidas restritivas contra o Irão. Esta decisão foi transposta para o direito da União pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/74 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016.
- 5 Em 17 de maio de 2016, a Overseas Financial e a Oaktree Finance emitiram ordens de pagamento para efeitos de penhora contra o Bank Sepah.
- 6 Em 5 de julho de 2016, requereram que se procedesse ao arresto de quantias em dinheiro, de participações sociais e de valores mobiliários depositados na Société générale, mas propriedade do Banco Sepah.
- 7 Em 13 de junho e 15 de julho de 2016, o Bank Sepah intentou uma ação contra a Overseas Financial e a Oaktree Finance no tribunal de execução para impugnar essas medidas de execução coerciva.
- 8 A decisão do tribunal de execução foi objeto de um recurso que a cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris) decidiu por acórdão de 8 de março de 2018.
- 9 O Bank Sepah, por um lado, e a Overseas Financial e a Oaktree Finance, por outro, interpuseram recurso de cassação desse acórdão. Esses recursos, identificados, respetivamente, pelos n.ºs B 18-18542 e G 18-21.814, foram apensados em razão da sua interligação.

## **II. Disposições em causa**

***Regulamento (CE) n.º 423/2007 do Conselho, de 19 de abril de 2007, que impõe medidas restritivas contra o Irão***

- 10 O artigo 1.º, alíneas h) e j), do Regulamento n.º 423/2007 dispõe:

«Apenas para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

h) “Congelamento de fundos”, qualquer ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização, acesso ou operação de fundos suscetível de provocar uma alteração do respetivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a utilização dos fundos, incluindo a gestão de carteiras;

[...]

j) “Congelamento de recursos económicos”, qualquer ação destinada a impedir a utilização de recursos económicos para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, incluindo, nomeadamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca; [...]

11 O artigo 7.º, n.º 1, deste regulamento dispõe:

«1. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes às pessoas, entidades ou organismos enumerados no anexo IV, na posse dessas pessoas, entidades ou organismos ou por eles detidos ou controlados. O anexo IV inclui as pessoas, entidades e organismos designados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité de Sanções em conformidade com o ponto 12 da Resolução 1737 (2006) do CSNU. [...]

**Regulamento (UE) n.º 961/2010 do Conselho, de 25 de outubro de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2007**

12 O artigo 1.º, alíneas h) e j), do Regulamento n.º 961/2010 dispõe:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

[...]

h) “Congelamento de recursos económicos”, qualquer ação destinada a impedir a respetiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, designadamente, mas não exclusivamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca;

i) “Congelamento de fundos”, qualquer ação destinada a impedir qualquer movimento, transferência, alteração, utilização ou manipulação de fundos, ou o acesso aos mesmos, que seja suscetível de provocar uma alteração do respetivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza ou destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários; [...]

13 O artigo 16.º, n.º 1, deste regulamento dispõe:

«1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade das pessoas, entidades ou organismos cuja lista consta do Anexo VII, ou que estejam na posse ou se encontrem à disposição ou sob controlo dessas pessoas, entidades ou organismos. O Anexo VII enumera as pessoas, entidades e organismos designados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité de Sanções, nos termos do ponto 12 da Resolução 1737 (2006) do CSNU, do ponto 7 da Resolução 1803 (2008) do CSNU ou dos pontos 11, 12 ou 19 da Resolução 1929 (2010) do CSNU. [...]»

**Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010**

14 O artigo 1.º, alíneas j) e k), do Regulamento n.º 267/2012 dispõe:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

[...]

j) “Congelamento de recursos económicos”, qualquer ação destinada a impedir a utilização de recursos económicos para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, incluindo, nomeadamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca;

k) “Congelamento de fundos”, qualquer ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos, ou acesso aos mesmos, que seja suscetível de provocar uma alteração do respetivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras; [...]»

15 O artigo 23.º, n.º 1, deste regulamento dispõe:

«1. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes às pessoas, entidades ou organismos cuja lista consta do Anexo VIII, na sua posse ou por eles detidos ou controlados. No Anexo VIII figuram as pessoas, entidades e organismos designados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité de Sanções, nos termos do ponto 12 da Resolução 1737 (2006) do CSNU, do ponto 7 da Resolução 1803 (2008) do CSNU ou dos pontos 11, 12 ou 19 da Resolução 1929 (2010) do CSNU. [...]»

### **III. Fundamentos invocados pelo Bank Sepah em apoio do seu recurso n.º B 18-18542**

16 O acórdão recorrido julgou improcedentes, nomeadamente, os pedidos do Bank Sepah destinados a obter, por um lado, a suspensão da contagem dos juros devido

à ocorrência de um caso de força maior e, por outro, a isenção da majoração da taxa de juro legal prevista no artigo L. 313-3 do Código Monetário e Financeiro em caso de decisão judicial de condenação ao pagamento de uma quantia pecuniária.

- 17 Em apoio do seu recurso, o Bank Sepah invoca um primeiro fundamento, relativo ao facto de o congelamento dos seus ativos constituir, à luz do direito francês, um caso de força maior que o impedia de cumprir a sua obrigação de pagamento e colocava a Overseas Financial e a Oaktree Finance na impossibilidade de receber qualquer pagamento da sua parte.
- 18 O Bank Sepah invoca também, a título subsidiário, um segundo fundamento relativo à violação do artigo L. 313-3 do Código Monetário e Financeiro.

#### **IV. Fundamento único invocado pela Overseas Financial e pela Oaktree Finance em apoio do seu recurso n.º G 18-21.814**

- 19 O acórdão recorrido declarou, nomeadamente, que os juros exigidos pela Overseas Financial e pela Oaktree Finance relativos ao período anterior a 17 de maio de 2011 estavam prescritos, uma vez que estas não podiam invocar nenhuma causa de interrupção da prescrição nem tinham elas próprias praticado nenhum ato interruptivo da prescrição apesar de terem tido a possibilidade de o fazer, uma vez que «[n]ada [as] proibia de adotar medidas de execução, ainda que apenas a título cautelar, sobre um ativo ou um crédito indisponível, uma vez que essa indisponibilidade apenas suspendia um eventual arresto de uma quantia em dinheiro».
- 20 Em apoio do seu recurso, a Overseas Financial e a Oaktree Finance invocam um fundamento único, relativo, entre outros, à violação dos artigos 1.º e 7.º do Regulamento n.º 423/2007, reproduzidos nos artigos 1.º e 17.º do Regulamento n.º 961/2010.
- 21 A Overseas Financial e a Oaktree Finance alegam que a prescrição não corre contra quem está impossibilitado de agir na sequência de um impedimento resultante da lei e que uma lei que decreta uma medida de congelamento de fundos impede o credor de uma pessoa visada por essa medida de iniciar qualquer medida de execução sobre os fundos congelados, incluindo a título cautelar. Na sua opinião, qualquer medida cautelar constitui uma alteração dos fundos que tem como consequência uma alteração do seu destino. Este impedimento resultante da lei é, além disso, patente na recusa do Ministro da Economia em conceder-lhes a autorização para a libertação de fundos pertencentes ao Banco Sepah exigida pelo artigo 8.º do Regulamento n.º 423/2007 e posteriormente pelo artigo 17.º do Regulamento n.º 961/2010.

## V. Apreciação da Cour de cassation (Tribunal de Cassação)

### *Quanto ao primeiro fundamento invocado pelo Bank Sepah em apoio do recurso n.º B 18-18.542, relativo à existência de um caso de força maior*

- 22 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) recorda que o congelamento dos ativos de uma pessoa ou de uma entidade atingida por essa medida devido às suas atividades não constitui um caso de força maior para a parte lesada, por falta de um elemento externo.
- 23 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) declara que a impossibilidade de cumprir a obrigação de pagamento, invocada pelo Bank Sepah, não resulta de uma circunstância externa à sua atividade e, por conseguinte, julga improcedente o primeiro fundamento invocado por este último.

### *Quanto ao fundamento único invocado pela Overseas Financial e pela Oaktree Finance em apoio do recurso n.º Gº 18-21.814*

- 24 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) considera que a resolução do litígio depende da questão de saber se a Overseas Financial e a Oaktree Finance podiam ter interrompido a prescrição procedendo à execução de uma medida cautelar ou à execução coerciva dos ativos congelados do Bank Sepah.
- 25 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) salienta, por um lado, que os Regulamentos n.ºs 423/2007, 961/2010 e 267/2012 não contêm nenhuma disposição que proíba expressamente um credor de executar uma medida cautelar ou de executar coercivamente os bens congelados do seu devedor.
- 26 Por outro lado, o congelamento de fundos é aí definido como «qualquer ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização, acesso ou operação de fundos suscetível de provocar uma alteração do respetivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a utilização dos fundos, incluindo a gestão de carteiras», e o congelamento dos recursos económicos, como «qualquer ação destinada a impedir a utilização de recursos económicos para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, incluindo, nomeadamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca».
- 27 À luz destas definições, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) considera que apenas parecem ser proibidos, no que se refere aos fundos congelados, «o movimento, transferência, alteração, utilização, acesso ou operação de fundos suscetível de provocar uma alteração do respetivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a utilização dos fundos, incluindo a gestão de carteiras» e, no que respeita aos recursos económicos, «a utilização de recursos económicos para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, incluindo, nomeadamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca».

- 28 Por conseguinte, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) considera que não se pode excluir a execução de medidas sobre ativos congelados não abrangidas por nenhuma dessas proibições.
- 29 Por outro lado, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) considera que medidas que têm por efeito retirar bens do património do devedor (efeito atributivo) só podem provavelmente ser executadas sobre ativos congelados com autorização prévia da autoridade nacional competente e apenas nos casos previstos nos artigos 8.º a 10.º do Regulamento n.º 423/2007, 17.º a 19.º do Regulamento n.º 961/2010 e, posteriormente, 24.º a 28.º do Regulamento n.º 267/2012.
- 30 Consequentemente, coloca-se a questão de saber se medidas que não tenham esse efeito atributivo podem ser aplicadas sem autorização prévia sobre ativos congelados. Essas medidas são as garantias judiciais e os arrestos, que são medidas cautelares.
- 31 A garantia judicial, quer seja constituída sobre um imóvel (hipoteca), sobre um fundo de comércio ou sobre participações sociais e valores mobiliários (penhor), não tem efeito atributivo. Tem como único efeito que, em caso de cessão dos bens e direitos sobre os quais é constituída, o crédito de quem a constituiu deve ser regularizado preferencialmente através do preço da cessão.
- 32 Um arresto pode incidir, nomeadamente, sobre créditos de quantia em dinheiro ou participações sociais e valores mobiliários e não tem efeito atributivo. Os bens, créditos e direitos arrestados permanecem no património do devedor.
- 33 Por força do artigo L. 523-1 do Código de Processo Civil de Execução, o arresto de créditos produz os efeitos de um depósito de valores previstos no artigo 2350.º do Código Civil, nos termos do qual «[o] depósito ou o depósito de valores, títulos ou valores, decretado judicialmente a título de garantia ou a título cautelar, implica afetação especial e direito de preferência no sentido do artigo 2333.º». O artigo 2333.º do mesmo código precisa que «[a] garantia é uma convenção pela qual o constituinte concede a um credor o direito de se fazer pagar preferencialmente em relação aos seus outros credores sobre um bem móvel ou um conjunto de bens móveis corpóreos, presentes ou futuros».
- 34 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) interroga-se sobre se, apesar da inexistência de efeito atributivo, tais medidas não implicam uma alteração do «destino» dos fundos que delas são objeto, no sentido dado a este termo na definição do congelamento de fundos.
- 35 Com efeito, considera possível interpretar o artigo 1.º, alínea h), do Regulamento n.º 423/2007, o artigo 1.º, alínea i), do Regulamento n.º 961/2010, e o artigo 1.º, alínea k), do Regulamento n.º 267/2012, no sentido de que o direito de ser pago preferencialmente a partir do preço da cessão de participações sociais ou de valores mobiliários, como a afetação especial de créditos e o privilégio creditório sobre os mesmos, alteram o destino desses fundos.

- 36 Pergunta mais genericamente se, apesar da inexistência de efeito atributivo, as garantias judiciais e arrestos não são suscetíveis de permitir uma «utilização» dos fundos que deles são objeto, no sentido dado a este termo na definição do congelamento de fundos, e uma «utilização» dos recursos económicos que são objeto dos mesmos «para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio», no sentido dado a estes termos na definição do congelamento dos recursos económicos.
- 37 Estas medidas asseguram a quem as executa ser pago preferencialmente através de bens, direitos e créditos arrestados a título cautelar, uma vez levantado o congelamento. Por conseguinte, podem ser consideradas suscetíveis de dar um incentivo a um operador económico para contratar com a pessoa ou a entidade cujos ativos são congelados, o que equivale à utilização, por esta última, do valor económico dos seus ativos qualificados de fundos, ou à obtenção, graças ao valor económico dos seus ativos qualificados de recursos económicos, de fundos, de bens ou de serviços.
- 38 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) salienta que esse risco se afigura inexistente no caso em apreço, uma vez que a Overseas Financial e a Oaktree Finance procuram cobrar um crédito constituído por uma decisão judicial posterior ao congelamento dos ativos do Bank Sepah e baseado numa causa simultaneamente alheia ao programa nuclear e balístico iraniano e anterior à instauração desse congelamento.
- 39 Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se a possibilidade de executar, sem autorização prévia, uma medida sobre ativos congelados é apreciada por categoria de ato, sem ter em conta as especificidades do caso concreto, ou se, pelo contrário, essas especificidades podem ser tidas em conta.
- 40 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) considera que a resposta a estas questões não é evidente, uma vez que os regulamentos da União não contêm nenhuma disposição expressa e de o Tribunal Geral da União e o Tribunal de Justiça não tiveram oportunidade de se pronunciar.
- 41 Consequentemente, decide suspender a instância quanto ao segundo fundamento do recurso n.º B 18-18.542 e quanto ao fundamento único do recurso n.º G 18-21.814 e submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão a título prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE.

## **VI. Questões prejudiciais**

- 42 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:
- 1) Devem os artigos 1.º, alíneas h) e j), e 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 423/2007, 1.º, alíneas i) e h), e 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 961/2010 e 1.º, alíneas k) e j) e 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE)



n.º 267/2012 ser interpretados no sentido de que se opõem à adoção de uma medida sem efeito atributivo, como uma garantia judicial ou um arresto, previstos no Código de Processo Civil de Execução francês, sobre ativos congelados, sem autorização prévia da autoridade nacional competente?

- 2) Para a resposta à primeira questão, é relevante o facto de a causa do crédito a cobrar sobre a pessoa ou a entidade cujos ativos estão congelados ser alheia ao programa nuclear e balístico iraniano e anterior à Resolução 1737 (2006) de 23 de dezembro de 2006 do Conselho de Segurança das Nações Unidas?

DOCUMENTO DE TRABALHO